

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Processo nº: 42/2021
Autor: Chefe do Executivo
Relator: Ver. Aldo Clemente

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o VETO PARCIAL do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 83/2015, que "Dispõe sobre a criação do Projeto Área Verde e dá outras providências".

I – RELATÓRIO:

COMISSÃO DE TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 26/10/2021

Tratam-se os presentes autos de Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 83/2015, de autoria da Vereadora Júlia Arruda que "Dispõe sobre a criação do Projeto Área Verde.

O Chefe do Executivo Municipal, como razões do seu veto parcial asseverou, em síntese, que a redação proposta pelo parágrafo único do art. 2º não deve prosperar pois estabelece imposição ao Poder Público Municipal.

Às fls. 48/49, consta certidão do Departamento Legislativo informando a tempestividade do veto.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foram os presentes autos enviados a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em respeito ao que preceitua o art. 62, XVI do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR Número: 42/2021
Folhas: 35
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, registro que o veto parcial apresentado pelo Executivo Municipal observou as regras insertas no art. 43, §1º da Lei Orgânica do Município do Natal e art. 201, §1º, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, estando o mesmo, pois, tempestivo, como bem informou o Setor Legislativo, às fls. 48/49.

Em suas razões, o Executivo sustentou que a proposta deve ser vetada parcialmente, posto que o Parágrafo Único do art. 2º estabelece imposição ao Poder Público Municipal e desta forma invadiu a atividade do administrador público.

Para uma melhor análise, transcrevo o teor do art. 2º:

"Art. 2º. Para a formação e ampliação do acervo do Projeto Árvore Verde, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com entes públicos e privados.

Parágrafo Único: Quando da aquisição, por compra, de títulos para as bibliotecas, deverá ser observado o mínimo de cinco por cento (5%) para obras e publicações atinentes à preservação do Meio Ambiente.

Finalizadas essas considerações, passo a análise da presente proposição.

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Projeto Área Verde no âmbito das bibliotecas municipais, tem por objetivo promover a educação ambiental no âmbito do nosso município, assim como disponibilizar um espaço destinados a livros, periódicos e materiais relacionados ao meio ambiente.

Diante do exposto, vislumbro que o presente projeto tem por objetivo promover a educação ambiental no âmbito do nosso município, matéria consagrada nos art. 23, V e VI da Constituição Federal de 88, bem como art. 7º, II da LOM e o art. 16 da Lei Federal 9795/1999. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

1

2

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Como se observa a matéria trazida na presente proposição visa atender diversos comandos constitucionais e legais, ligados ao meio ambiente. Esses comandos inseridos na proposta legislativa cuidam em atender assuntos de interesse local e de incentivo a educação ambiental.

Os dispositivos constantes da futura lei não trazem em seu texto medidas de ingerência, interferência na organização e funcionamento da administração. Não cria e nem traz atribuições para os órgãos auxiliares do Executivo.

A proposição trata sobre educação ambiental, matéria de interesse local, na forma do art. 30, I da CF e art. 5º, §1º, inciso I da LOM.

Desta forma, não vislumbro como prosperar o veto sustentado pelo legislativo de que houve invasão na esfera administrativa E, por fim, em conformidade com o meu posicionamento, trago o parecer da Procuradoria Legislativa (fls. 12/15) que opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise:

“...o presente projeto de Lei não cria novas atribuições ao Poder Executivo, nem gera despesas ao erário público municipal, porém promove uma série de ações de cunho educativo na seara ambiental local...”

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

CMN - PROCESSO
VEREADOR Número: 42/2021
Folha: 37 8

**Aldo
Clemente**

COMPROMISSO COM NATAL

Assim, não vejo como ser mantido o veto parcial a uma proposição que está em plena consonância com os aspectos formais e materiais da nossa Constituição Federal de 88.

III – Voto:

Diante destas considerações, **opina** este Relator pela **derrubada do veto**, posto que ausente qualquer vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 21 de outubro de 2021.



ALDO CLEMENTE
Vereador – PDT
Relator

1

2